



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13830.001892/2004-77
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.335 – 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria CSLL - inaplicabilidade do limite de 30% para a CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRO PASTRORIL SÃO JOÃO DO INHEMA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO COM SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Especial que conflita com a jurisprudência sedimentada em Súmula do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com a alegação de dissídio interpretativo em relação ao acórdão ofertado como paradigma de n° 105-13625, assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL — COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA — LIMITE DE 30% - A base de cálculo negativa da Contribuição Social, apurada a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com o saldo compensável, apurado a partir do ano calendário de 1992, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.”

Nessa oportunidade, a PGFN aduz:

- 1) a não aplicação da limitação de 30%, na compensação da base negativa da CSLL de períodos anteriores, para o resultado decorrente da atividade rural, somente surgiu no ordenamento jurídico com a edição do artigo 42 da Medida Provisória nº 1991-15/2000;
- 2) consoante a jurisprudência já pacificada, inclusive nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores só foi permitida apenas a partir da edição da Lei nº 8.383/1991;
- 3) entretanto, a compensação de prejuízos, disposta pela Lei nº 8.383/1991, tornou-se sujeita ao limite de 30%, na forma da Lei nº 8.981/1995;
- 4) ocorre que o artigo 14 da Lei nº 8.023/1990 atribuiu às pessoas jurídicas que exploram atividades rurais o direito de compensar integralmente seus prejuízos, mas apenas para fins de imposto de renda;
- 5) ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se o acórdão exarado pela Segunda Turma Especial da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Em contrarrazões, a recorrida alega:

- 6) o acórdão ofertado como paradigma colide com a jurisprudência do CARF que, desde 17/02/2004, consolidou-se em harmonia com o entendimento firmado no acórdão recorrido;
- 7) o Recurso Especial da PGFN é meramente protelatório, em afronta ao princípio da celeridade do artigo 5º, inciso LVIII, da vigente Constituição, que impõe a razoável duração do processo;
- 8) o artigo 44 da Lei nº 8.383/1991 estendeu à CSLL as mesmas regras aplicáveis ao IRPJ;
- 9) não se pode arguir que haja uma norma específica para o IRPJ e outra para a CSLL, até porque são apurados sobre a mesma base de cálculo;
- 10) a Lei nº 8.981/1995 não derogou a Lei nº 8.023/1990, no que diz respeito ao limite à compensação da base de cálculo negativa da CSLL, para a atividade rural;
- 11) a Medida Provisória nº 1.991-15/2000 é norma interpretativa que visa ao esclarecimento do contribuinte sobre como aplicar a legislação que trata do assunto;
- 12) em decorrência de sua natureza interpretativa, a MP nº 1.991-15/2000 deve retroagir, consoante o artigo 106, inciso I, do CTN;
- 13) diante do acima exposto, requer-se, preliminarmente, o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela PGFN;
- 14) caso não seja esse entendimento, pleiteia-se, alternativamente, a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

O presente Recurso Especial da PGFN é tempestivo. Entretanto, a decisão a ser proferida sobre o conhecimento do presente apelo a esta instância especial depende da solução sobre a questão deduzida pela recorrida, quando expõe que o acórdão ofertado como paradigma conflita com a jurisprudência do CARF que se consolidou sobre o tema em estudo. Com efeito, a Súmula CARF nº 53 está assim redigida:

“Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural o limite de 30% do lucro líquido ajustado, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência do art. 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.”

Por outro lado, o acórdão ofertado como paradigma assentou o seguinte entendimento da turma que o exarou:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL — COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA — LIMITE DE 30% - A base de cálculo negativa da Contribuição Social, apurada a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com o saldo compensável, apurado a partir do ano calendário de 1992, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.”

Portanto, é indubitável que há colisão entre o paradigma ofertado e a Súmula CARF nº 53, pois aquele acolheu a trava de 30%, relativamente à compensação da base de cálculo negativa da CSLL, para as pessoas jurídicas que exploram a atividade rural, ao passo que o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula CARF nº 53 repudia a supracitada limitação.

Nesses termos, é preciso ter em conta o disposto no artigo 67, §§ 9º e 12, inciso III, do Anexo II do vigente Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

[...]

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

[...]

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.”

Processo nº 13830.001892/2004-77
Acórdão n.º **9101-003.335**

CSRF-T1
Fl. 188

Em face do exposto, não se deve conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a teor do que consta no artigo 67, § 12, inciso III, do Anexo II do vigente Regimento Interno do CARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa.